



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

Eixo temático: Ética, Direitos Humanos e Serviço Social

**Sub-eixo: Ética, Direitos Humanos e enfrentamento das expressões cotidianas da
alienação e da barbárie**

**PROJETO DE LEI Nº 1904/2024: EXPRESSÃO DA "ONDA CONSERVADORA" NO ACESSO
AO ABORTO PREVISTO EM LEI**

MAURÍLIO CASTRO DE MATOS¹

FRANCIELE DA SILVA SANTOS²

TATIANNY DE SOUZA DE ARAÚJO³

ELVIRA DE ALMEIDA OLIVEIRA DOS SANTOS⁴

YASMIN GOMES VIEIRA⁵

RESUMO

O trabalho em questão apresenta dados que compõem o resultado parcial da pesquisa "As legalidades e ilegalidades do direito ao aborto na América Latina e Caribe" que objetiva estudar os pólos opostos de discussão que permeiam a legalização e criminalização do aborto na região da América Latina e Caribe. Nesse sentido, objetivamos, discutir sobre a ofensiva conservadora exposta no Projeto de Lei nº 1904/2024 em evidência na discussão sobre legalização do aborto e descriminalização das mulheres, pessoas que gestam e profissionais como mais uma expressão da ação conservadora na América Latina acerca da temática.

Palavras-chaves: Legalização do aborto; América Latina; Brasil; Projeto de Lei 1904.

RESUMEN

El trabajo en cuestión presenta datos que componen el resultado parcial de la investigación "Las legalidades e ilegalidades del derecho al aborto en América Latina y el Caribe", que tiene como objetivo estudiar los polos opuestos de la discusión que rodea la legalización

¹ Universidade do Estado do Rio de Janeiro

² Universidade do Estado do Rio de Janeiro

³ Universidade do Estado do Rio de Janeiro

⁴ Universidade do Estado do Rio de Janeiro

⁵ Universidade do Estado do Rio de Janeiro



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

y criminalización del aborto en la región de América Latina y el Caribe. En este sentido, pretendemos discutir sobre la ofensiva conservadora expuesta en el Proyecto de Ley nº 1904/2024, que destaca la discusión sobre la legalización del aborto y la despenalización de las mujeres, personas gestantes y profesionales, como una expresión más de la acción conservadora en América Latina respecto al tema.

Palabras clave: Legalización del aborto; América Latina; Brasil; Proyecto de Ley 1904.

1. INTRODUÇÃO

Nesta comunicação pretendemos refletir criticamente sobre o Projeto de Lei nº 1904/2024 que propõe equiparar o aborto ao homicídio quando realizado após a 22ª semana de gestação. Neste sentido a reflexão inicial, aqui desenvolvida, visa a problematizar tal projeto de lei, compreendendo-o como mais uma estratégia conservadora contrária à legalização do aborto. Partimos do pressuposto que a referida estratégia se trata de um projeto conservador de raízes internacionais, que vem ganhando espaço em vários países da América Latina e Caribe.

A comunicação está estruturada em quatro tópicos: *conservadorismo e a legalização do aborto*, como forma de compreendermos a influência de um sistema orquestrado para controle dos corpos e vida de determinada parcela da população com base em ideologias tomam decisões sem considerar o campo coletivo com intuito de se fortalecer; *a criminalização do aborto na América Latina*, com vistas a compreendermos o contexto maior que estamos inseridos e como tem se dado o trato sobre a temática, principalmente em países em que é criminalizado totalmente; seguimos com o tópico a destacar a *questão do aborto no Brasil*, quando, brevemente, resgataremos o aparato legal que versa sobre ele; por fim, o *PL 1904/2024*, a destacar as principais abordagens que tem suscitado na discussão sobre legalização no Brasil a partir dele.

2. CONSERVADORISMO E LEGALIZAÇÃO DO ABORTO

Para tecermos uma reflexão sobre o PL 1904/2024, entendemos ser necessária uma reflexão sobre o conservadorismo no Brasil, com ênfase na suas inflexões nos direitos dos diversos corpos que gestam. Uma vez que o tema do aborto tem sido debatido em meio a posturas conservadoras baseadas em aspectos moralistas e religiosos que têm consistido em um impeditivo para garantia dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres e pessoas que gestam.

Concordamos em Barroco (2010, p.172), que o conservadorismo é baseado na valorização da tradição, do passado, na hierarquia e na ordem e isso tem se expressado na negação de

questões “como a razão a democracia, a liberdade com a igualdade, a indústria, a tecnologia, o divórcio, a emancipação da mulher”.

Assim, podemos afirmar que a luta das mulheres pela sua emancipação se configura enquanto uma luta progressista, pois vem no sentido de enfrentar as diversas expressões do conservadorismo que têm impactado na autonomia e liberdade das mulheres. Não podemos esquecer que essa forma de pensar enfrenta diretamente o modo produção vigente. Pois, por exemplo, se há a emancipação da mulher, ao ponto de ela ter a autonomia para escolher como e quando gestar, isso se trata de uma afronta ao que se tem defendido cultural e socialmente. Um vez que conservadorismo defende que o papel das mulheres seria obedecer e se submeter a um casamento heteronormativo como forma de “guiar” sua vida, quando não, ficar sob os mandos de uma figura masculina, a exemplo do pai, expressão essa que é fruto do patriarcado estrutural ainda muito presente na sociedade.

Vale acrescentar que, o movimento feminista pode ser considerado como pertencente ao de mulheres de forma mais ampla, do contrário, não podemos afirmar o mesmo, pois historicamente algumas articulações de movimentos de mulheres, a exemplo do das mulheres trabalhadoras rurais, não dialoga com algumas pautas defendidas pelos movimentos feministas. Dentre os temas que tem demarcado a diferença entre esses movimentos é o do aborto. Inclusive, Pimentel e Vilela (2012.p 01) apontam que a partir do fim da década de 1970 “a introdução da defesa da legalização do aborto na agenda política definiu fronteiras entre o movimento feminista e o movimento de mulheres, mais voltados para a garantia de acesso a equipamentos sociais que para a conquista de autonomia.”

Barroco (2015) discute a existência do neoconservadorismo enquanto um pensamento político que emerge a partir da década de 1970, como ideologia associada ao neoliberalismo. Sob o mesmo argumento de enfrentamento da crise do capital, o neoconservadorismo propõe a intensificação de vigilância e controle da classe trabalhadora, por meio da retomada de valores que foram se perdendo. Isto tem total aderência ao que estamos acompanhando no Brasil no se referem a algumas pautas, entre elas a do aborto. Ainda que o neoconservadorismo seja a contraface, portanto funcional, ao projeto neoliberal no seu conjunto, cabe destacar que este tem se intensificado ao longo dos anos com a ascensão de governos de extrema direita nos poderes executivos, com destaque para o governo federal de Bolsonaro (2019-2022).

O conservadorismo, enquanto pensamento político de manutenção da ordem, está sempre alinhado com o modo de produção vigente. Opõe-se a qualquer expressão de movimentos de



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

cujo revolucionário contrários a essa ideia. Podemos considerar que a partir do momento que o movimento feminista pauta um tema que, de certa forma vai de encontro a essa moral construída historicamente e socialmente por meio das instituições tidas como tradicionais, a exemplo da igreja e da família, acaba contribuindo para o questionamento dessas enquanto tal.

A família é um dos alicerces morais do conservadorismo e sua função é a manutenção da propriedade. A mulher exerce o papel de agente socializador responsável pela educação moral dos filhos; por isso, essa perspectiva é radicalmente contrária aos movimentos femininos, entendendo-os como elemento de desintegração familiar. A moral adquire, no conservadorismo, um sentido moralizador (Barroco, 2010, p.174-175).

A partir disso, podemos considerar a pauta da legalização do aborto enquanto progressista. Pois, em certa medida, quando aprovada, dá autonomia e autoridade às mulheres sobre questões que perpassam a defesa e os cuidados de seu corpo. Esta possibilidade retira a autoridade de instituições tidas como “sagradas” de controle do corpo e, portanto, de manutenção e fortalecimento do *status quo*, que também fortalece o sistema político e econômico calcado em princípios patriarcais, misóginos, excludentes e expropriadores dos direitos e das subjetividades dos sujeitos. Nesse sentido que Brites e Barroco (2022), ao discutir sobre a criminalização do acesso ao aborto, destacam que,

As tensões e os conflitos começam quando, no plano da moralidade, dada a sua importância para a vida social, são incorporados e reproduzidos juízos de valor que aparecem sendo de validade universal, mas, em sua essência, correspondem a interesses e necessidades de grupos particulares (Brites e Barroco, 2022, p.175).

Portanto, considerando o momento atual do Brasil, em contexto de retomada de um governo de centro esquerda com um Congresso Nacional majoritariamente liberal e conservador, que se torna relevante discutir o PL 1904/2024, proposto pelo Partido Liberal (PL). Tal partido, onde está o ex-presidente Bolsonaro, conta com 93 deputados/as, sendo a maior bancada.

No Congresso Nacional, o tema do aborto historicamente tem sido pautado com base em preceitos religiosos, inclusive se configurando enquanto barganha de votos em contexto de eleições. Apenas como título de ilustração, podemos recuperar o contexto das eleições presidenciais de 2010. O alto clero da Igreja Católica se posicionou junto à população brasileira para não votar na candidata Dilma Rousseff. Tal ação se pautou no fato da candidata ter mencionado o aborto como um problema de saúde pública, tendo declarado que: “a minha posição pessoal é contra o aborto, como presidente da República eu não posso deixar de encarar” (Trajano, 2010). No entanto, em virtude da repercussão a candidata recuou e encaminhou “uma carta às igrejas cristãs, na qual afirmava ser pessoalmente contrária à interrupção da gravidez e que, uma vez eleita, não tomaria iniciativa para modificar a legislação, e não promoveria qualquer



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

iniciativa que ameaçasse a proteção à família” (Galli e Rocha, 2014, p.03). Esse fato expressa o a influência do projeto conservador no contexto da política brasileira.

A luta pela legalização e descriminalização do aborto tem sido de forma incisiva travada pelo movimento feminista, esse composto inclusive por uma ala progressista da igreja católica, conhecido como Católicas pelo Direito de Decidir que tem se articulado com Organizações da Sociedade Civil que pautam a defesa e garantia dos direitos das mulheres. O Centro Feminista de Estudos e Assessoria (CFEMEA) tem realizado estudos sistemáticos das proposições parlamentares que envolvem o campo dos direitos sexuais e reprodutivos, além de se articular com a Frente Nacional contra a Criminalização de Mulheres e pela Legalização do Aborto que tem fortalecido a luta e articulações no Brasil, inclusive com países da América Latina que já vivenciaram esse processo de mobilização das bases de seus países, a exemplo da Argentina. Aqui cabe pontuar que, diferente dos demais países, no Brasil ainda não foi possível ser uma pauta uníssona entre os movimentos de mulheres e movimentos feministas, e até mesmo da sociedade em virtude do alinhamento muito forte com setores conservadores, como a igreja, que tem arregimentado a população por meio de discussões no campo da moralização.

Por outro lado o projeto conservador encontra-se em franca articulação no Congresso Nacional, lançando em 2019 a Frente Parlamentar Mista Contra o Aborto e em Defesa da Vida, como missão de “colocarem-se em guerra junto com o povo que eles representam, de maneira a reconstruir a Cultura da vida e promover, sob qualquer circunstância, a defesa e a dignidade da vida humana desde a concepção até a morte natural” (CÂMARA, 2019). Conforme apontam Miguel, Biroli e Mariano (2017, p.231):

Em suma, pode-se dizer que o debate na política institucional brasileira, seja nas campanhas eleitorais, seja no parlamento, tem tomado a forma de uma ofensiva conservadora, que tem em muitos casos – e cada vez mais – se tornado uma atuação retrógrada, isto é, que pretende desfazer os avanços pontuais na legislação e nas políticas públicas.

Isso tem implicado no avanço de pautas conservadoras e arquivamento de pautas progressistas no sentido de discutir a legalização do aborto no país (Miguel, Biroli e Mariano (2017).

No próximo item abordaremos os países na região da América Latina e Caribe que proíbem o aborto em todas as situações. Como poderemos observar, a maioria dos países passou a criminalizar o aborto, em termos históricos, recentemente. Isso aponta que as iniciativas no Brasil, como o PL 1904/2024, não se tratam de uma estratégia isolada.

3. A CRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO NA AMÉRICA LATINA E CARIBE

A região da América Latina e Caribe, ainda que viva uma "maré verde"⁶, em decorrência da legalização do aborto, convive com alto número de países onde o acesso ao aborto é restrito (permitido em alguns casos e, ainda assim, com residuais serviços disponíveis para tal). Chama à atenção a existência de países onde o aborto é totalmente criminalizado, como sinalizaremos a seguir.

Em **El Salvador**, de acordo com o Código Penal de 1973, o aborto poderia ser realizado em três possibilidades: se a vida da mulher estivesse em perigo, se a gravidez fosse resultado de um estupro ou em caso má formação fetal.

No entanto, desde 1992, diversos projetos passaram a ser apresentados na Assembleia Legislativa propondo a total criminalização do aborto. Nesse período dois eventos foram significativos. O primeiro foi um dossiê elaborado em 1993 com dados de clínicas denunciadas pela realização de abortos. E a festa católica, realizada em 28 de dezembro de 1993, dia conhecido como "Dia dos inocentes", organizada pelo Arcebispo de San Salvador e pelo grupo anti-aborto *Say yesto LifeFoundation*.

Em 1998 foi promulgado o novo Código Penal de El Salvador, que retirou todas as exceções previstas em 1973, criminalizando totalmente o aborto. E, em 1999, foi aprovada uma emenda na Constituição do país afirmando a existência da vida humana desde a concepção.

Dos países que criminalizam totalmente o aborto, El Salvador foi o que mais levou mulheres à prisão. Nesse sentido que é fundamental o movimento "Las 17 y más", que lutou pela liberação inicialmente de 17 mulheres presas por aborto. Com o tempo foi se sabendo que o número de mulheres encarceradas era maior. Em janeiro de 2024 a última saiu da prisão. No entanto, existem dez processos em curso para o julgamento (Mahtani, 2024). E o contexto no país é nada calmo, uma vez que o atual presidente, Nayibi Bukele, vem se destacando por um discurso de enfrentamento da violência aliado ao aumento do encarceramento, com construção de um grande presídio, sendo o país considerado o que possui a maior taxa de população carcerária do mundo (BBC, 2023).

No **Haiti** o aborto é criminalizado, inclusive com previsão de prisão perpétua, pelo Código Penal que data de 1835, que também penaliza a livre orientação sexual e o adultério. Tal quadro

⁶ Na região da América Latina o direito ao aborto por livre escolha é garantido nos seguintes países: Argentina, Colômbia, Cuba, Porto Rico, Uruguai e México (em 13 estados). Na Argentina foi usado um lenço verde como marca da campanha pela legalização do aborto. Tal marca ultrapassou fronteiras, sendo usada, por exemplo, no México (nas suas lutas pela legalização nos estados), Chile (quando saiu da total criminalização do aborto) e no Brasil (nas suas atividades de luta pela legalização do aborto).

redunda no fato de, no continente americano o país ter a maior taxa de mortalidade materna, sendo 480 mortes por 100.000 nascidos vivos (Beauvais, 2023).

Em junho de 2020, mesmo ano em que o presidente Jovenel Moise dissolveu o Congresso, promulgou por decreto uma reforma no Código Penal. No novo Código foi instituída a interrupção da gestação nos casos de estupro, risco de vida a mulher ou incesto. A previsão de entrada em vigor do novo Código era junho de 2022.

Se aprovado o aborto poderá ser realizado com a concordância da mulher até a décima segunda semana de gestação. E em qualquer prazo nos casos de estupro, incesto ou risco de saúde (mental ou física) para a gestante.

Em decorrência do assassinato do presidente, em 2021, a entrada em vigor foi adiada para 2024. Tal adiamento tentava ter tempo para aprovação pelo parlamento (Beauvais, 2023). Em junho de 2024 o atual primeiro-ministro (até o momento o país não tem um presidente) adiou a implementação do novo Código para junho de 2025.

Entretanto, além dos efeitos do terremoto de 2010 (e ainda considerando o terremoto de 2021), o Haiti vive uma incerteza política. Desde o assassinato de Moise, assumiram, por decreto, dois primeiros-ministros (Ariel Henry e atualmente Garry Conille), não havendo convocação de eleições. O país possui alta taxa de pobreza, sendo que 40% sofrem de insegurança alimentar aguda. Além disso, o país vive uma violência extrema, com disputa entre facções rivais. Atualmente está sendo implementada uma cooperação com o Quênia com envio de forças policiais.

No que se refere ao aborto cabe registrar que houve uma grande manifestação de membros de religiões protestantes contrários a chamada ideologia de gênero criticando o Código Penal.

Ativistas da legalização do aborto criticam a forma como o Código Penal foi editado. Entendem que o debate era importante. Têm dúvidas se, mesmo implementado, o direito ao aborto acontecerá. Isso se dará tanto pelo desconhecimento da população, como pela ausência de formação com profissionais de saúde sobre o tema (Beauvais, 2023).

Em 1997 houve uma alteração no Código Penal de **Honduras** criminalizando totalmente o aborto. Em 2009 o Congresso proibiu a pílula do dia seguinte E, em 2021, o mesmo Congresso aprovou que há vida desde a concepção. E, em seguida, que qualquer mudança constitucional precisa ser aprovada por pelo menos três quartos do Congresso.

Em abril de 2024 o país foi denunciado pelo Centro de Direitos Reprodutivos e o Centro de Direitos de Mulheres ao Comitê de Direitos Humanos da Organização de Nações Unidas. O caso emblemático da denúncia foi a situação vivida por "Fausia", defensora dos direitos humanos dos povos Nahua, que foi estuprada em decorrência da sua militância na luta pelo seu território, acabando por ficar grávida e proibida de interromper a gestação (Galeano, 2024).

Na **Nicarágua**, o Código Penal de 1893 garantia o aborto no caso de três ou mais médicos avaliassem que a vida da gestante corria risco ou que a gravidez fosse resultado de estupro ou incesto. Contudo, mais de cem anos depois, em 2006, a Assembleia Nacional do país realizou uma emenda na lei, criminalizando o aborto em todas as situações.

A situação dos efeitos da criminalização do aborto e a ausência de uma política de saúde sexual e reprodutiva impacta na vida das mulheres. Afinal, o país tem o triste *recorde* de taxa de gravidez entre adolescentes entre 10 e 14 anos, com altas taxas de denúncia de estupro

A mudança na lei contou com apoio de parlamentares de esquerda. Atualmente Daniel Ortega – líder da revolução sandinista que está no seu segundo mandato consecutivo (além do mandato na década de 1980) – não somente não alterou a lei, como a apoiou na votação. Sobre o governo de Ortega existem muitas denúncias de violações de direitos humanos. No que se refere ao movimento feminista diversas integrantes estão no exílio em decorrência das perseguições de Ortega.

Na **República Dominicana** o Código Penal de 1844 tipifica o aborto como crime. A Constituição de 2010 estabelece o direito à vida desde a concepção.

Durante os dois mandatos do presidente Danilo Medina (2012-2016; 2016-2020) o governo fez várias gestões para que a lei fosse alterada, permitindo o aborto no caso de estupro, incesto e má formação incompatível com a vida.

Em dezembro de 2014 foi aprovada uma lei que previa a possibilidade do aborto nos casos acima citados. Contudo, enfrentou uma forte oposição. O Tribunal Constitucional declarou a inconstitucionalidade, sob o argumento de que a Câmara dos Deputados não havia remitado a emenda para o Senado (Mantilla; Trujillo, 2018).

Em 2016 o Congresso Nacional da República Dominicana aprovou por 132 votos favoráveis e 06 contrários a total criminalização do aborto. A presidência da república não sancionou, solicitando ao Congresso que indicação de aprovação nos casos de estupro, incesto ou má formação fetal. Em 2017 a Câmara dos deputados votou favoravelmente à mudança da lei, mas o Senado vetou

Atualmente no país foi aprovado, em uma primeira leitura, novo Código Penal que mantém a proibição do aborto, reduz a pena de violência sexual dentro do casamento (tratado como atividade sexual não consentida) e não garante nenhuma proteção igualitária à população LGBTQIA+. O atual presidente, Luis Abinader, tinha se comprometido em alterar a legislação no que se refere ao aborto, o que não ocorreu.

Tal proposta caminha na direção contrária a que previa a possibilidade do aborto nos casos de risco de vida, gestação de fetos incompatíveis com a vida, estupro ou incesto. Atualmente tem ocorrido no país diversas manifestações do movimento feminista contrárias a nova versão do Código Penal.

O **Suriname** é um país independente desde 1975, possui a menor população da América do Sul, ainda que seja também considerado caribenho. A sua Constituição data de 1987. No entanto, o Código Penal do Suriname data de 1910, tendo várias alterações (emendas) até a atualidade. No que se refere ao aborto o tema está inalterado desde então, sendo considerado um crime em todas as hipóteses previsto nos artigos 355 a 358.

Em março de 2021 foi noticiado na mídia, e no site do Ministério da Saúde, uma atividade de visita do ministro da saúde Amar Ramadhin à um serviço do terceiro setor especializado em saúde sexual e reprodutiva. Na visita foi apontada a importância de o governo iniciar o debate sobre a legalização do aborto em algumas situações. O ministro concordou com a importância do debate.

No entanto, em abril de 2024 o Ministério da Saúde, publicou em seu site, matéria própria sobre os direitos do paciente. Entre as orientações, se afirmar a criminalização do aborto como um direito da paciente mulher em relação à equipe de saúde.

Assim, apesar do ministro da saúde ser o mesmo, não foi possível identificar no site do Ministério da Saúde dados sobre o aborto e nem ação do governo com vistas a iniciar o debate para alteração da legislação criminalizadora.

Uma vez realizado um panorama dos países, que na sua maioria, ampliaram a criminalização do aborto, apresentaremos no próximo item a realidade no Brasil.

4. A QUESTÃO DO ABORTO NO BRASIL

O Código Penal de 1940, em seu Art. 128, prevê o direito à realização do aborto nos casos de gravidez advinda de estupro ou que represente risco à vida da mulher. Em 2012, o Supremo Tribunal Federal (STF) incluiu na categoria de abortos não puníveis a interrupção



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

gestacional para fetos anencéfalos. Portanto, atualmente em nosso país possuímos apenas três condicionantes legais para a realização do aborto; interrupções realizadas fora desses precedentes são categorizadas pelo Código Penal como crime⁷.

Dentro das três exceções em que lei prevê, o procedimento de aborto deve ser realizado por um/a médico/a e são classificados pelo Código Penal em duas categorias: O “aborto necessário” e o aborto resultante de estupro.

Art. 128. Não se pune o aborto praticado por médico: Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante; Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

Vale ressaltar que desde 2011 a Portaria nº 1.459 emitida pelo Ministério da Saúde, prevê que para a realização da interrupção gestacional em casos de estupro *não é necessário a realização prévia de boletim de ocorrência* para os atendimentos pela equipe de saúde.

Além da restrição nas condições legais para a realização do aborto, no Brasil o acesso a esse direito, mesmo que dentro dos parâmetros legais, ainda é muito precário, seja pela moralização que permeia a discussão sobre o aborto e que por vezes influí na negativa por parte de profissionais de saúde que se recusam a realizar os encaminhamentos e procedimentos necessários para a interrupção gestacional – realidade que por sua vez é corriqueira devido a ausência de uma legislação que detenha definições nítidas quanto a questão de tempo hábil para interrupção e critérios de responsabilização profissional para aqueles que se recusam a realizar os atendimentos – ou seja, pela falta de informações e conhecimento por parte da população sobre a legislação de aborto e sua garantia legal, visto que dialogar sobre o tema ainda é um desafio devido à forte herança cultural e influencia religiosa conversadora presente em nosso país.

O desafio de ampliação do direito ao aborto legal se intensifica quando consideramos a realidade da oferta desse serviço no Brasil, uma vez que, no âmbito da saúde – assim como sofrem outros direitos sexuais e reprodutivos – é comum haver um grande desconhecimento por partes dos profissionais de saúde sobre a legislação que ampara o procedimento de aborto legal devido à residual formação profissional especializada a problemática do aborto. Além da falta de preparo profissional, em nosso país a escassez de unidades de referência que fornecem o serviço de aborto legal é uma realidade que torna o acesso ao serviço praticamente inviável para a

⁷ No Código Penal está previsto como crime de aborto induzido com penas que variam entre 1 a 4 anos, para a mulher que provoca um aborto em si mesma ou permite que outra pessoa realize o procedimento e 6 a 20 anos para quem realizar um aborto em uma gestante que vier a morrer (Artigos 123 a 127 do Código Penal Brasileiro).

população em determinadas regiões do país; denunciando assim a falta de aplicação de um direito que por mais que esteja previsto em lei, não é viabilizado dentro das políticas públicas de forma acessível e garantida a toda população brasileira.

Em 2019, segundo um levantamento feito através do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde do Ministério da Saúde (CNES), as unidades de referência aptas a realizarem o procedimento de aborto legal abrangiam apenas 3,6% dos municípios brasileiros, estando localizadas majoritariamente na região sudeste do país.

(...) Ao todo, 290 estabelecimentos ofertavam o serviço, sendo 101 SRIGCPL [Serviços de Referência para Interrupção de Gravidez nos Casos Previstos em Lei] e 251 estabelecimentos com registro de procedimento. Os estabelecimentos estavam em 3,6% (200) dos municípios brasileiros. A oferta se deu majoritariamente em hospitais (98,6%), pela administração pública (62,1%), conveniada ao SUS (99,7%), em municípios da Região Sudeste (40,5%) (Jacobs; Boing, 2021).

A escassez na oferta do serviço de abortamento legal, a disparidade territorial, somada a baixa adesão da categoria médica que frequentemente alega o uso da objeção de consciência para a não realização do procedimento de aborto; faz com que mulheres tenham que se deslocar de suas cidades em busca de centros de referência no atendimento, ou que por vezes não consigam sequer acessar os serviços e têm seu direito inviabilizado pelo Estado.

Diante desse contexto de inviabilização de direitos somado a falta de informação e conhecimento por parte da população de toda problemática que envolve o acesso ao aborto legal, assim como a crescente onda conversadora presente em nosso país, o Brasil segue entre os países menos favoráveis a realização do aborto e atualmente sofre com fortes investidas da extrema-direita no sentido do ataque a constitucionalidade do direito ao aborto legal no país, como vimos recentemente na votação do PL 1.904/2024 – projeto de lei que em sua resolução defende a proibição do aborto mesmo em casos de gravidez por estupro – que será abordado no próximo item.

5. PROJETO DE LEI 1904/2024 NO BRASIL

Em junho de 2024, o deputado Sóstenes Cavalcante (PL-RJ) da bancada evangélica, apresentou o Projeto de Lei 1.904/2024 que iguala o aborto ao crime de homicídio quando realizado após a 22ª semana de gestação, mesmo em caso de estupro. Caso aprovado, significa que pessoas com útero - incluindo aqui meninas menores de 14 anos - que engravidarem em decorrência de um estupro e optarem por interromper a gravidez poderão enfrentar severas

penalidades. Além disso, também prevê a criminalização de profissionais de saúde que realizarem o procedimento.

Conhecido como o PL da Gravidez Infantil, o PL 1.904/2024 ameaça direitos garantidos no Código Penal brasileiro de 1940, que prevê que qualquer pessoa que sofra estupro e engravide como consequência dessa violência, tem direito ao aborto sem limite gestacional.

A legislação brasileira classifica como estupro de vulnerável qualquer ato sexual com menores de 14 anos. De acordo com o Instituto AzMina (2023), a média anual de meninas nessa faixa etária que engravidam no Brasil é de 19 mil. Em 2023, mais de 12,5 mil pessoas entre 8 e 14 anos deram à luz, conforme dados do Sistema de Informação de Nascidos Vivos do Governo Federal (dados atualizados em 06/2024), evidenciando a alarmante violência contra crianças no país.

O PL 1.904/24 propõe responsabilizar as vítimas de estupro pelo direito em interromper a gravidez. Podendo levar as vítimas a arriscar suas vidas em clínicas clandestinas e métodos inseguros ou enfrentar acusações criminais por homicídio, podendo receber a punição de 6 a 20 anos de reclusão.

Torna-se indispensável recuperar que segundo o art. 213 da Lei 12.015/2009 do Código Penal brasileiro, a pena para um homem que comete crime de estupro é de no máximo 10 anos de reclusão. O objetivo da “Bancada do Estupro”⁸ e demais movimentos contrários a legalização do aborto é desumano. Afinal, a favor da vida de quem estão falando? Ao alegar proteger a vida, ignoram aquelas cujos direitos humanos são primordiais e garantidos legalmente, pois os direitos e garantias constitucionais se dão após o nascimento.

O presidente da Câmara dos Deputados, Arthur Lira (PP-AL), promoveu uma votação relâmpago — de tempo inferior a 30 segundos — para a urgência do Projeto. Fato que, assim como a controvérsia em torno do próprio Projeto, alcançou espaço significativo no âmbito político e social no país, especialmente entre os movimentos feministas organizados, de organizações da sociedade civil, profissionais da saúde e veículos jornalísticos que reconhecem que o Projeto representa um retrocesso no campo dos direitos sexuais e reprodutivos. Mesmo aqueles que se dizem anti-aborto passaram a receber informações acerca da realidade de que meninas vítimas de violência sexual levam mais tempo para reconhecer a gestação, buscar ajuda e acessar os serviços de saúde.

⁸Nome dado pelas ativistas pró-escolha aos parlamentares favoráveis ao Projeto de Lei.



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

De tempos em tempos, projetos de leis são apresentados para a criminalização do aborto e grupos parlamentares se organizam para minar os direitos sexuais e reprodutivos no legislativo. O PL da Gravidez Infantil se tornou alvo de protestos e forte mobilização nas mídias, envolvendo o resgate da campanha marcada pelo uso da hashtag #CriançaNãoÉMãe⁹. A indignação coletiva gerada pela proposta de penalizar mais as vítimas do que quem cometeu o estupro, reflete a luta em curso contra a extrema-direita e seus duros ataques aos direitos. E demonstra o perfil predominantemente conservador do atual Congresso Nacional.

Dentre diversas mobilizações nesse contexto, destacamos algumas as quais houve participação direta de integrantes da "Rede de Assistentes Sociais pelo Direito de Decidir", como a "Nota de repúdio da Frente Nacional contra a Criminalização das Mulheres e pela Legalização do Aborto" mesmo antes do Requerimento de Urgência, o ato nacional após a aprovação do regime de urgência e a jornada nacional de ação contra o PL 1904/24. Já no dia seguinte à aprovação de urgência grandes atos aconteceram em vários estados entre eles, o de Roraima, Brasília, Pará, Amazonas, Rio Grande do Norte, Paraíba, Santa Catarina, São Paulo, Rio de Janeiro e Bahia.

Nos últimos anos temos acompanhado a "maré verde" nos países da América Latina onde o aborto foi descriminalizado, a exemplo da Argentina, Chile e Colômbia. Compreendemos que a conquista se deu nas ruas.

No que se refere ao contexto brasileiro, a polarização e a desinformação permanecem criando obstáculos adicionais para o debate. São constantes as tentativas de retrocesso. Constantemente enfrentando agendas que tentam restringir - e mesmo, exterminar - o direito ao aborto, inclusive nos casos já previstos na legislação. Mas não tem sido sem luta e resistência, como foi a resposta ao PL 1904/2024.

APROXIMAÇÕES CONCLUSIVAS

Esta comunicação buscou analisar a interseção entre o conservadorismo e a criminalização do aborto na América Latina, com destaque para o Brasil, com foco nas recentes ofensivas legislativas que ameaçam os direitos reprodutivos das mulheres e pessoas que gestam. A análise mostrou como o conservadorismo, arraigado em valores tradicionais e religiosos, continua a influenciar de forma significativa a política e a legislação na região, sendo um fator

⁹ A #CriançaNãoÉMãe simboliza a campanha da luta feminista e da sociedade brasileira para que nenhuma criança seja forçada a seguir com uma gestação indesejada.

determinante na manutenção e expansão das restrições ao direito ao aborto e criminalização de quem o faz mesmo em condições legais.

No Brasil, o Projeto de Lei nº 1904/2024 exemplifica essa ofensiva conservadora, ao propor a intensificação da criminalização do aborto, alinhando-se a um movimento mais amplo na América Latina que busca reverter conquistas progressistas e limitar ainda mais os direitos reprodutivos. A análise dos casos de outros países, como El Salvador, Honduras, Nicarágua, revela que a criminalização total do aborto não apenas ignora as complexas realidades sociais e de saúde enfrentadas pelas mulheres e pessoas que gestam, mas também intensificam as opressões e as desigualdades, perpetuando um ciclo de violência institucional sob esses corpos.

Demonstra como é crucial que o debate sobre o aborto na América Latina seja reorientado para uma perspectiva que priorize os direitos humanos e a autonomia das mulheres e pessoas que gestam. As pressões conservadoras, embora poderosas, devem ser desafiadas pelos movimentos sociais e organizações políticas, em especial os movimentos feministas que lutam por uma sociedade mais justa e equitativa. A resistência a esses projetos conservadores é fundamental para a garantia e ampliação dos direitos reprodutivos, assegurando que as conquistas até agora obtidas não sejam desfeitas, mas sim ampliadas e fortalecidas.

A aprovação do requerimento de urgência do PL nº1904/2024 na Câmara dos Deputados representaria a possibilidade de votação com menos burocracia e menos participação da população no debate público com a alteração do regime de tramitação. Contudo, a repercussão foi contrária ao que se esperava, tornando evidente a força dos movimentos feministas e da mobilização popular no Brasil. Após isso, o presidente da Câmara, Arthur Lira (PP-AL), afirmou que não há previsão de quando o projeto entrará em pauta. Já o deputado Sóstenes declarou que a votação pode ser pensada depois das eleições. Ainda que este recuo signifique uma grande conquista, não há avanço enquanto ainda precisamos lutar contra a insistência em retrocessos. No momento, o Projeto se encontra no aguardo de despacho do presidente da Câmara e outros requerimentos foram apresentados, como o apresentado pelas Deputadas Fernanda Melchionna e Sâmia Bomfim (PSOL) que postulam pelo arquivamento (devido à sua evidente inconstitucionalidade) e o requerimento “devolução PL 1904” apresentado pela Deputada Erika Hilton (PSOL-SP). Parafraseando esta última, a melhor saída para este Projeto é que ele seja enterrado e esquecido.



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

REFERÊNCIAS

ABORTO NO BRASIL. **Panorama do aborto no Brasil**. Disponível em: <<https://abortonobrasil.info/#saude>>. Acesso em: 18 ago. 2024.

ARTE, D.; ALMEIDA, M. **Conhecimento dos profissionais de saúde frente ao aborto legal no Brasil: uma revisão bibliográfica**. Revista Baiana de Saúde Pública, Bahia, v. 34, n. 2, p. 279-287, abr./jun. 2010. Disponível em: <<https://rbsp.sesab.ba.gov.br/index.php/rbsp/article/view/34/34>> Acesso em: 18 ago. 2024.

AZMINA. **Em 2023, 39 propostas prepararam terreno para PL que equipara aborto a homicídio**. Azmina, 2023. Disponível em: <<https://azmina.com.br/reportagens/em-2023-39-propostas-prepararam-terreno-para-pl-que-equipara-aborto-a-homicidio/>>. Acesso em: 18 ago. 2024.

BARROCO, M L. S. Barbárie e neoconservadorismo: os desafios do projeto ético-político. Serviço Social & Sociedade, São Paulo, n. 106, p. 205-218, abr./jun. 2011.

BARROCO, M L. S. Não passarão! Ofensiva neoconservadora e serviço social. Serviço Social & Sociedade, São Paulo, n. 124, p. 623-636, out./dez. 2015.

BBC. La megacárcel que Bukele inauguró en El Salvador, el país con la mayor tasa de población penitenciaria del mundo. In: BBC. Disponível em: <<https://www.bbc.com/mundo/noticias-america-latina-64491586>>. Acesso em 30 jul. 2024.

BEAUVAIS, A. The cost of legalizing abortion in Haiti. In: The Nation, 08 de agosto de 2023. Disponível em: <<https://www.thenation.com/article/world/abortion-in-haiti-challenges/>>. Acesso em 30 jul. 2024.

BIROLI, F.; MARIANO, R.; MIGUEL, L. F. **O direito ao aborto no debate legislativo brasileiro: a ofensiva conservadora na Câmara dos Deputados**. In: Opinião Pública, vol. 23, núm. 1, pp. 230-260, 2017. Centro de Estudos de Opinião Pública da Universidade Estadual de Campinas. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/op/a/c6f4WXNbjJ6bTV7cn9Kymsb/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 18 de ago. de 2024.

BRASIL. Código Penal Brasileiro. **Art. 124 a 128**. Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 10 dez. 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l2848compilado.htm>. Acesso em: 18 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm>. Acesso em: 18 ago. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projetos de Lei e Outras Proposições / PL 1904/2024**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2434493&fichaAmigavel=nao>>. Acesso em: 18 ago. 2024.



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Matéria: Lançamento da Frente Parlamentar Mista Contra o Aborto e em Defesa da Vida. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/eventos/divulgacao/evento;jsessionid=D3E8010E09FF809ADA1BAB340C809720.prod1n1secomp.camara.gov.br?id=71874>> Acesso em: 24 de agosto de 2022.

GALEANO, D. *La prohibición total del aborto en Honduras llega a la ONU*. In: *Página 12, Argentina*, 2024. Disponível em: <https://www.pagina12.com.ar/732697-la-prohibicion-total-del-aborto-en-honduras-llega-a-la-onu>. Acesso em 30 jul. 2024.

GALLI, B.; ROCHA, H. Direitos Sexuais e Reprodutivos, Autonomia Reprodutiva, Política e (des) respeito ao Princípio da Laicidade. In: *Relatoria do Direito Humano à Saúde Sexual e Reprodutiva*. Dhesca Brasil, Plataforma de Direitos Humanos. jul/2014. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1741309/mod_resource/content/1/GALLI%20e%20ROCHA_DS%20e%20DR_politica%20principio%20laicidade.pdf#:~:text=Os%20direitos%20Sexuais%20e%20os,sociais%20no%20seu%20Artigo%206%C2%BA.> Acesso em: 24 de agosto de 2022.

JACOBS, Marina Gasino; BOING, Alexandra Crispim. **O que os dados nacionais indicam sobre a oferta e a realização de aborto previsto em lei no Brasil em 2019?**. *Cadernos de Saúde Pública*, Cad. Saúde Pública 2021; 37(12):e00085321. Disponível em: <<https://www.scielosp.org/article/csp/2021.v37n12/e00085321/>>. Acesso em: 18 ago. 2024.

MAHTANI, N. Lilian, la última liberada en El Salvador por una muerte neonatal: "Ya estamos todas afuera". In: *El País*. Disponível em: <https://elpais.com/america-futura/2024-01-17/lilian-la-ultima-liberada-en-el-salvador-por-una-muert-e-neonatal-ya-estamos-todas-afuera.html>. Acesso em 30 jul. 2024.

MANTILLA, A. S.; TRUJILLO, J. L. In: *Revista de Bioética y Derecho*, n. 48. Barcelona: Universidad de Barcelona, 2018. Disponível em: https://scielo.isciii.es/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1886-58872018000200010. Acesso em 30 jul. 2024.

PIMENTEL, S.; VILLELA, W. Um pouco da história da luta feminista pela descriminalização do aborto no Brasil. *Cienc. Cult.* [online]. 2012, vol.64, n.2, pp.20-21. ISSN 0009-6725. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.21800/S0009-67252012000200010>> Acesso em: 23 de agosto de 2022.

SURINAME. Hetklachtrecht van de patiënt. Disponível em: <https://gov.sr/het-klachtrecht-van-de-patient/>. Acesso em 30 jul. 2024.

SURINAME. Minister Ramadhin brengt oriëntatiebezoek aan Stichting Lobi Health Center. Disponível em: <https://gov.sr/minister-ramadhin-brengt-orientatie-bezoek-aan-stichting-lobi-health-center/>. Acesso em 30 jul. 2024.

TRAJANO, H. **Dilma se diz contra aborto, mas afirma que, se eleita, terá de 'encarar' tema**. In: matéria do G1. Disponível em: <<https://g1.globo.com/especiais/eleicoes/2010/noticia/2010/10/dilma-se-diz-contra-aborto-mas-afirma-que-se-eleita-tera-de-encarar-tema.html>> Acesso em 23 de agosto de 2022.